



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.928 - RJ (2009/0090540-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MIKHAIL ALFEROV
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO QUE EXCEDE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF

1. Hipótese em que as razões do apelo nobre se limitam a afirmar que o ato administrativo em discussão está em concordância com o art. 65 da Lei n. 9.069/65. Ocorre que o acórdão *a quo* possui fundamentação diametralmente oposta e não impugnada pela ora recorrente, qual seja, fere o princípio da razoabilidade aplicar a sanção de perdimento prevista na referida norma, em face das circunstâncias presentes no caso e tendo em vista o objetivo do referido dispositivo legal.
2. É admissível o recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.
3. É consectário que a deficiência nas razões do recurso especial, pois não foi atacado o fundamento principal do acórdão recorrido, induz à incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.928 - RJ (2009/0090540-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MIKHAIL ALFEROV
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, assim ementada (fl. 245):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO QUE EXCEDE R\$ 10 MIL. ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. RAZÕES DO APELO ESPECIAL NÃO ATACAM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 e 284 do STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que infirmou, pontualmente, a questão da razoabilidade do ato administrativo e que a peça recursal é "[...] consistente e muito bem fundamentada, não havendo qualquer motivo para a incidência da Súmula n. 283 do STF" (fl. 254). Aduz que ao afirmar que o art. 65 da Lei n. 9.069/95 não permite nenhuma discricionariedade, está evidenciado que não há espaço para apreciação da proporcionalidade ou razoabilidade, sendo inadmissível a aplicação da Súmula n. 283/STF.

A agravante finaliza pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento pelo colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.928 - RJ (2009/0090540-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO QUE EXCEDE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF

1. Hipótese em que as razões do apelo nobre se limitam a afirmar que o ato administrativo em discussão está em concordância com o art. 65 da Lei n. 9.069/95. Ocorre que o acórdão *a quo* possui fundamentação diametralmente oposta e não impugnada pela ora recorrente, qual seja, fere o princípio da razoabilidade aplicar a sanção de perdimento prevista na referida norma, em face das circunstâncias presentes no caso e tendo em vista o objetivo do referido dispositivo legal.
2. É admissível o recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.
3. É consectário que a deficiência nas razões do recurso especial, pois não foi atacado o fundamento principal do acórdão recorrido, induz à incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos (fls. 245-247):

A recorrente sustenta que o ato administrativo questionado está em absoluta coerência com o art. 65 da Lei n. 9.069/95.

Por seu turno, o acórdão *a quo* possui fundamentação diametralmente oposta e não impugnada pela ora recorrente, qual seja, em face das circunstâncias presentes no caso e tendo em vista o objetivo do referido dispositivo legal, fere o princípio da razoabilidade aplicar a sanção de perdimento prevista na referida norma. Destaco, do voto condutor, o seguinte excerto (fl. 202):

Assim, restou demonstrada a origem lícita do numerário portado, bem como a proveniência de banco autorizado, a teor do exigido no art. 1º, parágrafo único, item I, da Resolução 2524 do Bacen, razão pela qual a pena de perdimento imposta se mostra desproporcional.

Em que pese a pena de perdimento imposta não ter se baseado na origem ilícita da moeda mas na ausência de Declaração de Porte de Valores, entende-se que não se faz razoável impor a perda de bem, cuja origem é lícita, proveniente de verba salarial e cuja saída do País não acarretará qualquer dano ao erário.

Neste sentido, como bem consignou o culto Magistrado de 1ª instância “ *a finalidade da norma em comento é desestimular a entrada e saída de valores de forma ilegal, com o escopo de manter a regularidade no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionamento do mercado de câmbio e exercer a fiscalização sobre a arrecadação de tributos”, de modo que verificada a regularidade do valor apreendido a devolução da quantia é medida que se impõe.

Os fundamentos do acórdão recorrido, ora destacados, não foram impugnados nas razões do recurso especial, o qual se limitou a afirmar que o ato administrativo é vinculado e respalda-se da legislação de regência.

Contata-se, assim, que a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão *a quo*. Dessa maneira, como tal fundamentação é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Dessarte, a ausência de impugnação específica do fundamento supra, constante do acórdão impugnado, enseja o não conhecimento do recurso especial e a incidência, na espécie, do enunciado da Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Oportuna é a citação dos seguintes precedentes do STJ que perfilham esse entendimento: REsp 698.431 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, DJ de 16 de setembro de 2008 e AgRg no Ag 614.562 - SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 03 de setembro de 2008.

Assim, é evidente a deficiência nas razões do recurso especial, pois inatacado o fundamento principal do acórdão recorrido, o que induz à incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso, segundo a qual, *litteratim*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados: AgRg no Ag 961.480 - SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 19 de maio de 2005 e REsp 960.817 - BA, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21 de novembro de 2007.

Nos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar o entendimento ora externado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0090540-7

**AgRg no
REsp 1139928 / RJ**

Número Origem: 200751010269660

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MIKHAIL ALFEROV
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MIKHAIL ALFEROV
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária